



À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)

Comissão Permanente de Licitação

Av. Luiz Vianna Filho, Conjunto Seplan nº 250, 2ª Avenida, CAB, Salvador/Bahia

E-mail: cpl@car.ba.gov.br

Referência: Pregão Eletrônico nº 41/2025 (Sistema de Registro de Preços), ID BB nº 1084689, Processo SEI nº 035.7372.2025.0024889-19, CAR/COPROJESP/AGROMERC.

Objeto: Lote 03, ampla participação (item 01, freezer congelador horizontal, 360 unidades; item 02, refrigerador visa cooler vertical, 360 unidades).

Assunto: Pedido de reavaliação da documentação de qualificação técnica e, no que couber, de reconsideração de decisão de inabilitação.

I. DA IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE

DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.259.236/0001-12, NIRE 35238127337, com sede na Rua Imperatriz Tereza Cristina, nº 866, Sala 4, Jardim Amanda I, Hortolândia/SP, CEP 13.188-072, neste ato representada por sua sócia-administradora Lorena Fernanda Dantas Ferreira, CPF nº 399.849.188-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

II. DOS FATOS

A requerente participou do Pregão Eletrônico nº 41/2025 e apresentou proposta para o Lote 03, no valor global de R\$ 3.448.990,00, ofertando, para o item 01, freezer congelador horizontal marca FRICON, modelo HCED 503 C, e, para o item 02, refrigerador visa cooler vertical marca FRICON, modelo VCFM 569 V, ambos aderentes às especificações do Termo de Referência.

Convocada, encaminhou a proposta ajustada e a documentação de habilitação, incluindo a documentação destinada à comprovação da qualificação técnica, composta por atestados de capacidade técnica, contrato administrativo, ata de registro de preços e notas fiscais eletrônicas de fornecimento.

No curso do procedimento, a Administração manifestou, no chat do sistema eletrônico, entendimento no sentido de que a comprovação do fornecimento anterior pode se dar por nota fiscal e contrato, tendo determinado, com fundamento no item 8.14, caput e alínea "a", do Edital, a juntada desses documentos em diligência dirigida a licitante do certame.

III. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.1 da Parte Fixa do Edital estabelece que os documentos previstos no Anexo II são os "necessários e suficientes" para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

O Anexo II, item 4 (Habilitação Técnica), assim dispõe:



Alínea "a": o licitante deverá comprovar experiência anterior por meio de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento.

Alínea "b": a exigência de comprovação de execução de percentual mínimo das parcelas de maior relevância está expressamente consignada no Edital, em destaque, com a anotação "(não se aplica)", inclusive quanto ao campo destinado à indicação da quantidade exigida.

Extraem-se daí três conclusões objetivas. Primeira: a exigência editalícia é de comprovação de experiência anterior compatível, e não de identidade de objeto. Segunda: o Edital não fixou piso quantitativo para a qualificação técnica, tendo expressamente afastado a alínea que o veicularia. Terceira: o critério de aferição é a aptidão para o atendimento, e não a reprodução exata das quantidades licitadas.

IV. DA MENÇÃO A PERCENTUAL NO TERMO DE REFERÊNCIA E DA SOLUÇÃO DO APARENTE CONFLITO

O item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I) contém referência à "demonstração de capacidade técnica em contratos executados de no mínimo 20% dos quantitativos previstos no Termo de Referência". Essa previsão está inserida no capítulo 5.0, que trata do modo de disputa e do tipo de licitação, e não no capítulo de habilitação.

Havendo aparente antinomia entre o Anexo I e o Anexo II, a solução decorre do próprio Edital e da legislação de regência:

- O item 8.1 da Parte Fixa atribui ao Anexo II a definição dos documentos necessários e suficientes para a habilitação, o que faz do Anexo II a norma específica da matéria.
- O Anexo II, item 4, alínea "b", afasta de forma expressa e destacada qualquer percentual mínimo, sendo a manifestação de vontade mais recente e mais específica do instrumento convocatório sobre o tema.
- O item 14.7 da Parte Fixa determina que, em caso de divergência entre disposições do Edital e de seus anexos ou demais peças, prevalecem as do Edital.
- O item 14.4 da Parte Fixa determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
- O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que rege este certame, restringe a qualificação técnica a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. Quando o instrumento convocatório declara que o percentual "não se aplica", não há parâmetro quantitativo expresso a ser exigido do licitante.



Aplicar ao licitante um piso quantitativo que o Edital expressamente declarou inaplicável significaria inovar na fase externa do certame, com prejuízo à vinculação ao instrumento convocatório, à segurança jurídica e à competitividade.

V. DO ENTENDIMENTO JÁ MANIFESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO NESTE CERTAME

Neste mesmo procedimento, a Administração, por meio do chat do sistema eletrônico, adotou expressamente o entendimento de que a comprovação do fornecimento anterior pode ser feita por nota fiscal e contrato, tendo invocado o item 8.14, caput e alínea "a", do Edital, para determinar a juntada desses documentos.

Esse entendimento é relevante por duas razões. Primeiro, porque reconhece que contrato e nota fiscal são documentos hábeis à demonstração da experiência anterior no âmbito deste certame. Segundo, porque, uma vez adotado, vincula a Administração em relação a todos os licitantes, por força do princípio da isonomia e do dever de tratamento uniforme, não sendo juridicamente sustentável admitir tais documentos para um licitante e recusá-los para outro.

VI. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA REQUERENTE

A requerente demonstra experiência anterior compatível com o objeto do Lote 03 por meio do conjunto documental a seguir descrito.

VI.1. Contrato CT nº 113/2024, celebrado com a própria CAR

Termo de Contrato de aquisição de bens celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) e a requerente, decorrente do Pregão Eletrônico/RP nº 19/2023, lote 02, homologado em 06/12/2023, Processo SEI nº 035.7379.2024.0005756-10, no valor de R\$ 256.000,00. Entre os bens contratados constam, com descrição substancialmente idêntica à do Lote 03 do presente certame:

- "FREEZER, Congelador Horizontal, capacidade mínima de 503 litros com 02 (duas) tampas tipo basculante, puxadores com fechaduras, termostato dupla função, pés com rodízio, gás ecológico R410, cor branca, tensão 127 e 220 volts (bivolt)", 02 unidades.
- "Geladeira porta de vidro Vertical, capacidade de 410 litros, com luz interior, temperatura mínima e máxima de 0 °C a 7 °C, com prateleiras", 02 unidades.

A relevância desse documento é dupla. Ele comprova o fornecimento anterior de equipamento de descrição praticamente coincidente com a do item 01 do Lote 03 e de equipamento de refrigeração vertical com porta de vidro, faixa de temperatura de 0 °C a 7 °C e prateleiras, correspondente à concepção técnica do item 02. E o comprova perante a própria contratante deste certame, o que permite a verificação direta do desempenho contratual nos registros da CAR, nos termos do item 8.16 da Parte Fixa do Edital.

VI.2. Ata de Registro de Preço nº 653/2024/SESC/AR/CE



Ata firmada com o Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Ceará, decorrente do Pregão Eletrônico SESC nº 052/2024, homologado em 06/11/2024, cujo objeto é o registro de preço para fornecimento de equipamento de cozinha, especificamente refrigeradores, freezers e refresqueiras, para as unidades do SESC no Estado do Ceará. Consta registrado em favor da requerente o item de freezer vertical com capacidade mínima aproximada de 560 litros, marca FRICON, modelo VCET 565V, quantidade de 40 unidades, no valor total de R\$ 325.400,00.

O documento comprova a habilitação da requerente, em certame anterior, para o fornecimento de refrigeração comercial em escala, com equipamento de porta de vidro, prateleiras removíveis e reguláveis, termostato ajustável, isolamento em poliuretano rígido, evaporador estático e condensador helicoidal, características diretamente correlatas às do item 02 do Lote 03.

Acompanha a Ata a Nota Fiscal Eletrônica nº 001684, emitida em 13/11/2025 em favor do Serviço Social do Comércio, SESC/AR/CE, referente a freezer vertical com capacidade mínima de 560 litros, no valor de R\$ 8.135,00, que comprova a efetiva execução do registro.

VI.3. Notas fiscais eletrônicas de fornecimento

Foram juntadas notas fiscais eletrônicas que comprovam fornecimento reiterado dos mesmos gêneros de equipamento a órgãos e entidades públicas, entre as quais se destacam, quanto ao item 01 (freezer congelador horizontal com duas tampas):

- NF-e nº 001090, de 02/09/2024, Município de São João da Boa Vista/SP, freezer horizontal de duas portas, 21 unidades.
- NF-e nº 001091, de 02/09/2024, Município de Caruaru/PE, freezer horizontal com duas tampas, 15 unidades.
- NF-e nº 001092, de 02/09/2024, Município de Caruaru/PE, freezer horizontal com duas tampas, 12 unidades.
- NF-e nº 001149, de 23/09/2024, Município de Caruaru/PE, freezer horizontal com duas tampas, 03 unidades.
- NF-e nº 000383, de 16/10/2023, e NF-e nº 000390, de 18/10/2023, Município de Caruaru/PE, freezer horizontal com duas tampas, 05 unidades cada.
- NF-e nº 000878, de 27/05/2024, e NF-e nº 000931, de 25/06/2024, Município de Caruaru/PE, freezer horizontal com duas tampas, 05 unidades cada.
- NF-e nº 000877, de 27/05/2024, Fundo Municipal de Assistência Social de Trindade, freezer horizontal de duas tampas, 02 unidades.
- NF-e nº 000500, de 14/12/2023, Município de Muriaé/MG, freezer horizontal de duas portas, 532 litros, 02 unidades.



- NF-e nº 001333, de 02/12/2024, Município de Cassilândia/MS, e NF-e nº 001345, de 04/12/2024, Fundo Municipal de Meio Ambiente, freezer horizontal de duas portas, modelo HCED 503 C, exatamente o modelo ora ofertado, 01 unidade cada.
- NF-e nº 000761, de 16/04/2024, Município de Indaiópolis/SP, e NF-e nº 000999, de 01/08/2024, Município de Aparecida/SP, freezer horizontal, 01 unidade cada.
- NF-e nº 000138, de 26/12/2022, Penitenciária Jairo de Almeida Bueno, freezer industrial com duas portas basculantes, 01 unidade.

Somadas as unidades acima e as 02 unidades do Contrato CT nº 113/2024, a requerente comprova o fornecimento de mais de 80 unidades de freezer congelador horizontal com duas tampas a órgãos e entidades públicas, em operações sucessivas e concentradas, o que demonstra de forma inequívoca capacidade operacional de atendimento em escala.

Quanto ao item 02 (refrigerador visa cooler vertical), destacam-se:

- NF-e nº 001324, de 28/11/2024, Secretaria Executiva / Operação Acolhida, refrigerador expositor com capacidade de 580 litros, 02 unidades.
- NF-e nº 000824, de 16/05/2024, 6º Batalhão de Engenharia de Construção, refrigerador expositor, 01 unidade.
- NF-e nº 001684, de 13/11/2025, SESC/AR/CE, freezer vertical com capacidade mínima de 560 litros, 01 unidade.
- NF-e nº 000490 e nº 000491, ambas de 12/12/2023, Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, freezer vertical com capacidade de 600 litros, 01 unidade cada.
- NF-e nº 000449, de 23/11/2023, SENAC, refrigerador vertical de duas portas em aço inox, 02 unidades, e refrigerador de bancada de três portas, 01 unidade.
- NF-e nº 000478, de 05/12/2023, Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, pass through refrigerado vertical de duas portas, 560 litros, 01 unidade.
- NF-e nº 001373, de 16/12/2024, Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, freezer vertical, 03 unidades.
- NF-e nº 000609, de 28/02/2024, e NF-e nº 000811, de 30/04/2024, EBSERH, refrigerador de alimentos e freezer vertical.
- NF-e nº 000039, de 04/07/2022, São Paulo, Secretaria da Educação, refrigerador industrial vertical de duas portas, 01 unidade, fornecimento também objeto de atestado de capacidade técnica.

VI.4. Atestados de capacidade técnica

Foram apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, todos declarando o cumprimento satisfatório das obrigações, sem registro de fato desabonador, entre eles os da Diretoria de Ensino Região Bauru da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (refrigerador industrial vertical de duas portas), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fornecimento de 20 fogões industriais, no



valor de R\$ 60.000,00), da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (diversas unidades), do Grupamento de Apoio de São Paulo do Comando da Aeronáutica, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual Paulista.

Tais atestados comprovam a idoneidade e a regularidade da execução em contratos públicos de fornecimento de equipamentos para cozinha industrial e refrigeração, e devem ser apreciados em conjunto com o contrato, a ata e as notas fiscais acima, e não isoladamente.

VII. DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS E O OBJETO DO LOTE 03

A exigência do Anexo II, item 4, alínea "a", é de compatibilidade, e não de identidade. A compatibilidade se afere pela natureza do bem, pela tecnologia empregada e pela aptidão operacional demonstrada, e não pela coincidência exata de capacidade em litros ou de quantidade.

No caso, o item 01 do Lote 03 é freezer congelador horizontal com duas tampas basculantes, puxadores com fechaduras, termostato dupla função, pés com rodízio, gás ecológico, cor branca e tensão bivolt. O Contrato CT nº 113/2024, firmado com a própria CAR, descreve equipamento com exatamente essas características. As notas fiscais comprovam fornecimento continuado desse mesmo gênero de equipamento, inclusive do modelo ora ofertado.

O item 02 do Lote 03 é refrigerador visa cooler vertical, com luz interior, prateleiras e faixa de temperatura de 0 °C a 7 °C. O Contrato CT nº 113/2024 contempla geladeira vertical com porta de vidro, luz interior, prateleiras e faixa de temperatura de 0 °C a 7 °C. A Ata de Registro de Preço nº 653/2024/SESC/AR/CE contempla refrigeração vertical com porta de vidro em quantidade de 40 unidades, e as notas fiscais comprovam fornecimento de refrigeradores expositores de 570 e 580 litros e de refrigeração vertical a diversos órgãos.

Considerado o conjunto, está demonstrada a aptidão para o fornecimento de equipamentos de refrigeração comercial, na configuração horizontal e vertical, em escala compatível com o objeto e com histórico de execução regular.

VIII. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O item 1.2, alínea "c", da Parte Fixa do Edital estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

O item 8.15 da Parte Fixa autoriza o responsável pela licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O item 8.14, alínea "a", admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do



certame, exatamente a hipótese dos autos, uma vez que os fornecimentos anteriores são fatos preexistentes e a documentação apenas os evidencia.

O item 8.16 da Parte Fixa reconhece que a verificação realizada pelo responsável pela licitação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades constitui meio legal de prova para fins de habilitação, o que reforça a possibilidade de conferência direta do Contrato CT nº 113/2024 nos próprios registros da CAR e das notas fiscais eletrônicas no portal nacional da NF-e.

Somam-se a esses dispositivos os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público, expressamente prestigiados pelo item 14.4 da Parte Fixa.

IX. DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A proposta da requerente foi a classificada em primeiro lugar no Lote 03, o que significa que a manutenção de eventual inabilitação fundada em interpretação restritiva de exigência que o próprio Edital declarou inaplicável implicaria a contratação por preço superior, em prejuízo direto ao erário e aos beneficiários dos Programas Bahia pela Infância e Bahia Sem Fome.

Registre-se, ainda, que se trata de Sistema de Registro de Preços, cuja Ata não obriga a CAR a contratar as quantidades estimadas, conforme item 16.1 do Edital, e cujas contratações ocorrem de forma parcelada, nos termos do item 5.4 do Termo de Referência, o que reduz o risco operacional e reforça a proporcionalidade da aferição da capacidade técnica pelo conjunto documental apresentado.

X. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a requerente respeitosamente requer:

- a) a nova análise da documentação de qualificação técnica apresentada para o Lote 03, considerada em conjunto, à luz do Anexo II, item 4, alíneas "a" e "b", do Edital;
- b) o reconhecimento de que o Edital não fixou percentual mínimo de comprovação para a qualificação técnica, por força da anotação expressa "não se aplica" constante da alínea "b" do item 4 do Anexo II, e da prevalência do Edital sobre seus anexos, prevista no item 14.7 da Parte Fixa;
- c) o reconhecimento de que contrato administrativo, ata de registro de preços e notas fiscais são documentos hábeis à comprovação do fornecimento anterior, em coerência com o entendimento já adotado pela própria Administração neste certame e em observância à isonomia;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária qualquer complementação, a abertura de diligência, nos termos dos itens 8.14, alínea "a", e 8.15 da Parte Fixa do Edital, com a fixação de prazo para que a requerente apresente documentos adicionais relativos a fatos existentes à época da abertura do certame;
- e) a reconsideração da decisão, na hipótese de já ter sido proferido entendimento desfavorável quanto à qualificação técnica da requerente, nos termos do item 10.5 da Parte Fixa do Edital;



- f) a consequente habilitação da requerente no Lote 03, com o prosseguimento do certame, preservando-se a proposta mais vantajosa e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

LORENA FERNANDA DANTAS FERREIRA

Sócia-Administradora

DAVANTI MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 44.259.236/0001-12

ANEXOS

- Anexo 1: Contrato CT nº 113/2024, CAR, Processo SEI nº 035.7379.2024.0005756-10.
- Anexo 2: Ata de Registro de Preço nº 653/2024/SESC/AR/CE e Nota Fiscal Eletrônica nº 001684.
- Anexo 3: Notas fiscais eletrônicas de fornecimento de freezers horizontais e de refrigeradores e expositores verticais.
- Anexo 4: Atestados de capacidade técnica.
- Anexo 5: Proposta final do Lote 03 e documentação de habilitação.